



Número: **0600408-72.2020.6.18.0052**

Classe: **APURAÇÃO DE ELEIÇÃO**

Órgão julgador: **052ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA BRANCA PI**

Última distribuição : **17/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração/Totalização de Votos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARGARETH DE SOUSA PIMENTEL LOPES (REQUERENTE)	RAMON ALEXANDRINO COELHO DE AMORIM (ADVOGADO) MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
ANTONIO MORAIS SOBRAL NETO (REQUERENTE)	RAMON ALEXANDRINO COELHO DE AMORIM (ADVOGADO) MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
AISLAN ALVES PEREIRA (INTERESSADO)	GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43575 595	27/11/2020 09:33	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
052ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA BRANCA PI

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600408-72.2020.6.18.0052 / 052ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA BRANCA PI
REQUERENTE: MARGARETH DE SOUSA PIMENTEL LOPES, ANTONIO MORAIS SOBRAL NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: RAMON ALEXANDRINO COELHO DE AMORIM - PI12203, MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO - PI1879
Advogados do(a) REQUERENTE: RAMON ALEXANDRINO COELHO DE AMORIM - PI12203, MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO - PI1879
INTERESSADO: AISLAN ALVES PEREIRA
Advogado do(a) INTERESSADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - PI5952-A

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação eleitoral para declaração de nulidade de urna proposta por Margareth de Sousa Pimentel Lopes e pela Coligação “Renasce a Esperança”, com fundamento nos arts. 221, I, do Código Eleitoral.

Aduzem, em síntese, os requerentes que o resultado das eleições de Água Branca/PI restam prejudicadas pela falta do boletim de urna da seção 108. Pedem, ao final, a declaração da nulidade da referida seção com a consequente recontagem dos votos do pleito já finalizado.

Com a inicial, vieram os documentos anexos, dentre os quais a certidão expedida pelo Cartório acerca da ausência do documento suscitado e do checklist realizado pela Junta Apuradora.

Era o que interessava a relatar.

Decido.

Os boletins de urna são expedidos ao final da votação, tendo a função de publicizar os dados que constam da mídia digital utilizada para a apuração e totalização.

Certidão do Cartório Eleitoral ID 40447474 atesta que as vias do referido documento expedidas na seção 108 não foram recebidas pela Junta Apuradora por ocasião do pleito municipal 2020.

Contudo, é sabido que a Chefia cartorária procedeu com o recolhimento da via anexada pela mesa receptora de votos no próprio local de votação, cuja cópia encontra-se juntada no ID 41632501.

Quanto ao regime das nulidades eleitorais, dispõe o Código Eleitoral que estas devem ser arguidas quando da sua prática, fazendo, todavia, distinção com relação às nulidades supervenientes e constitucionais.

Quando supervenientes, devem ser alegadas imediatamente, no primeiro momento em que delas se tiver notícia, garantindo-se o prazo de dois dias para aditamento das razões do recurso. As constitucionais, por sua vez, devem ser arguidas em recurso próprio, não podendo



ser reconhecida se fora do prazo. É esclarecedora a redação do art. 223 do CE, veja-se:

Art. 223. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresente.

§ 2º Se se basear em motivo superveniente deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de 2 (dois) dias.

§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida.

Os recursos e ações eleitorais, por sua vez, estão submetidos ao princípio da tipicidade, de maneira que as reclamações, impugnações e protestos, na seara eleitoral, devem seguir as formas e os prazos previstos na lei eleitoral, sob pena de preclusão.

No mesmo sentido, informa a Resolução TSE 23.611/19:

Art. 233. A nulidade de qualquer ato não decretada de ofício pela junta eleitoral só poderá ser arguida por ocasião de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional (Código Eleitoral, art. 223, caput).

§ 1º Caso ocorra em fase na qual não possa ser alegada no ato, a nulidade poderá ser arguida na primeira oportunidade subsequente que para tanto houver (Código Eleitoral, art. 223, § 1º).

§ 2º A nulidade fundada em motivo superveniente deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de 2 (dois) dias (Código Eleitoral, art. 223, § 2º).

§ 3º A nulidade de qualquer ato baseada em motivo de ordem constitucional não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo; perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser arguida (Código Eleitoral, art. 223, § 3º).

Assim é que vícios e irregularidades verificados durante o ato de votação ou mesmo na apuração devem ser impugnados, desde logo, pelos fiscais ou delegados dos partidos, não exigindo a lei eleitoral maiores formalidades (arts. 169 e 170 do CE). E mais: caso não realizadas as impugnações no momento que a lei determina, não será admitido eventual recurso contra a apuração (art. 171, do CE). É nesse sentido que entende o TSE, como decorre da seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. ANULAÇÃO DE ELEIÇÕES.



VOTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. MOTIVO SUPERVENIENTE OU DE ORDEM CONSTITUCIONAL. NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA TIPICIDADE DAS AÇÕES ELEITORAIS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SUFFRAGII . RECURSO NÃO PROVIDO. 1. processo eleitoral tem fases encadeadas, prazos exíguos e fases preclusivas. 2 Os interessados devem formular impugnações, protestos e reclamações no momento e forma definidos na legislação constitucional e infraconstitucional, sob pena de preclusão, porquanto o direito não socorre aqueles que dormem. 3. Os motivos relatados pela recorrente - como "fraude que se reproduziu silenciosamente" - não coadunam com os documentos trazidos aos autos, estes demonstram que os fatos eram preexistentes ao momento da votação, apuração e totalização dos votos. 4. A nulidade baseada em motivo de ordem constitucional, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, só poderá ser conhecida se interposta nos prazos e por meio das ações eleitorais definidas na legislação eleitoral, nos termos do art. 223, § 3º do Código Eleitoral. Não há previsão de direito perpétuo de recursos dentro do processo eleitoral, visto que tal possibilidade atingiria a segurança jurídica dos pleitos, consoante o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral. Aplicação do Princípio da Tipicidade das Ações Eleitorais. 5. Em caso de dúvida, deve-se privilegiar o sufrágio. A preservação do sufrágio universal é a célula mater da democracia. Incidência do Princípio do in dubio pro suffragii. 6. Recurso não provido.

(TRE-TO - RE: 39575 BARRA DO OURO - TO, Relator: ÂNGELA ISSA HAONAT, Data de Julgamento: 12/12/2017, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 225, Data 14/12/2017, Página 8 e 9)

Pois bem, alegam os requerentes nulidades decorrentes da não recepção pela Junta Apuradora das vias do boletim de urna da seção 108.

Veja-se que a irregularidade apontada poderia facilmente ser percebida e registrada no momento da apuração. Naquele instante, registre-se, os representantes partidários, inclusive os advogados de ambas as coligações mais bem votadas no pleito encontravam-se no Cartório Eleitoral, com acesso a todos os documentos e procedimentos. Não se trata, portanto, de nulidade superveniente, mas constatável imediatamente e, por isso, deveria ser aduzida de pronto.

Assim não fizeram os representantes legais da candidata e da coligação requerentes. Ao revés, como é de conhecimento geral, acompanharam a apuração e fizeram suas próprias contabilidades pautadas nos boletins de urna divulgados pelas mesas receptoras de votos. Antes da totalização pelo TSE festejaram vitória pelas ruas da cidade, o que também é fato notório. Com a publicação do resultado final, contudo, foi que tomaram ciência da derrota e passaram a questionar, verbalmente, o resultado democraticamente firmado.

No dia seguinte ao pleito, então, os representantes dos requerentes comparecem ao Cartório solicitando acesso aos boletins de urna das seções, o que foi de pronto atendido pelos servidores. E então no dia 17 e, portanto, mais de 24 horas após a finalização do pleito eleitoral a candidata e a coligação apresentam a ação.

Intempestiva, é, portanto, a irrisignação, por força do contido nos arts. 223, do CE e 233 da Resolução TSE 23.611/19.

Mesmo que assim não ocorresse, por amor ao debate e porque deveras necessário maior esclarecimento acerca do fato, em razão do que tem ocorrido no município nos últimos dias, nenhuma razão cabe aos requerentes.



É que não há registros nas atas de quaisquer das mesas receptoras de votos sobre quaisquer irregularidades atestadas por fiscais ou delegados de partidos, que tiveram acesso garantido a todas as seções eleitorais da Zona. Pelo contrário, todas as atas indicam que as eleições em Água Branca ocorreram na mais perfeita ordem.

Inexiste indício de que os direitos da coligação tenham sido suplantados ou que o interesse soberano do povo de Água Branca tenha sido, de qualquer forma, subtraído.

Na democracia, interesses opostos coexistem e as diferenças são solucionadas pelo diálogo entre as partes envolvidas ou, dentro do Estado de Direito, pela intervenção de um terceiro, com competências pré-estabelecidas e por formas fixadas *a priori*. As eleições, dentro do regime democrático, são a manifestação mais clara da soberania popular e, no Brasil, o conjunto de regras que dirigem o processo eleitoral servem para garantir a legalidade e legitimidade da manifestação popular.

Neste espectro, somente irregularidade ou nulidades fundadas em provas concretas e em momento oportuno podem servir de base para a revisão ou mesmo anulação da vontade popular demonstrada nas urnas. Alegações extemporâneas, que servem unicamente a atender o clamor dos interesses derrotados no pleito, devem ser de pronto rechaçadas, sob pena mesmo de ferir profundamente o sistema democrático e representativo em vigor no Brasil.

Imperioso, diante dos constantes ataques à democracia nacional, dizer que o desejo de sopesar os interesses da população manifestados em processo eleitoral justo e legal é próprio de regimes autoritários, de pretensos ditadores e, adequando-se à história brasileira, dos antigos coronéis que exerciam poderes nas mais diversas províncias e perpetuavam seu domínio pelo uso da força ou outros meios não legítimos, desrespeitando constantemente a soberania que decorre unicamente do povo.

Por todo o exposto, deixo de conhecer da impugnação apresentada porque intempestiva, na forma do art. 223, *caput*, do CE e do art. 233, *caput*, da Resolução TSE 23.611/19.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

Água Branca, data do sistema.

José Eduardo Couto de Oliveira

Juiz Eleitoral da 52ª Zona Eleitoral do Piauí

